

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.041 – MG

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Recorrente: André Luis de Almeida Silva

Recorrido: Município de Bicas

*Recurso extraordinário. Município. Declaração de desnecessidade de cargo. Servidor público ocupante de cargo efetivo, em estágio probatório. Exoneração ad nutum e sem critérios objetivos. Impossibilidade.*

O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado *ad nutum*, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF.

Recurso a que se dá provimento, para determinar a reintegração dos autores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bicas/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2004 — Marco Aurélio, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de recurso extraordinário, tempestivo e regularmente interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. O aresto recorrido, reformando a sentença, concluiu que não houve

nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na expedição do decreto e das subseqüentes portarias municipais que culminaram na exoneração dos recorrentes, todos servidores do Município de Bicas, aprovados em concurso público e cumprindo, à época, o estágio probatório. Isso porque, uma vez declarado excessivo o número de cargos existentes no Município, por via de decreto municipal, e diante da limitação dos gastos com a folha de pagamento, imposta pela LC n. 82/95 ("Lei Camata"), o Chefe do Executivo local não tinha outra escolha, a não ser exonerar os autores, publicando as portarias pertinentes.

3. Os recorrentes sustentam violação aos artigos 5, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, parte final, ambos da *Carta de Outubro*. Mais precisamente, argumentam que, na condição de servidores públicos devidamente aprovados em concurso, nomeados e investidos em seus respectivos cargos, não poderiam ser exonerados sem o competente processo administrativo em que lhes fosse assegurado contraditório e ampla defesa. Menos ainda achando-se em estágio probatório, como era o caso, haja vista o entendimento desta Casa Maior de Justiça, consolidado na Súmula 21. Tal procedimento, observam, revela a absoluta arbitrariedade do ato administrativo, que foi praticado com ares de perseguição política, pois sem nenhuma motivação ou critério objetivo. Asseveram, enfim, que restou provado nos autos, por perícia e documentos, que o mesmo prefeito que os exonerou, alegando necessidade de adequação à "Lei Camata", empossou novos servidores nos mesmos cargos e também em outros, ocasionando, inclusive, aumento na folha de pagamento.

4. Em contra-razões, o recorrido, já tendo à sua frente representante político distinto do que praticou os atos de exoneração, mostra-se disposto a reintegrar os autores, mas sem arcar com as remunerações passadas e todos os seus consectários legais. Ao final, noticiando a inviabilidade da transação nesses termos (supostamente por recusa dos interessados), pugna pelo desprovimento do apelo extremo, reafirmando a legalidade do ato administrativo praticado na gestão anterior.

5. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, ao fundamento de que o recorrido não estabeleceu critério prévio e objetivo que autorizasse a declaração de desnecessidade dos cargos e por considerar que o ato impugnado foi praticado ao arrepio do entendimento contido na Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): O recurso extraordinário merece acolhida, não tenho dúvidas. O acórdão recorrido dá conta de que os autores eram servidores do Município de Bicas, aprovados em concurso público de provas, nomeados e empossados em seus cargos correspondentes, quando, estando ainda em estágio probatório, foram exonerados por meio de portarias municipais. Estas, a seu turno, estavam calçadas em decreto municipal, que "con-

siderou desnecessário em número algumas vagas dos respectivos cargos ocupados por ele ou alguns cargos" (fl. 331, sic).

8. Revelador do caso sob exame, o acórdão também registra que *"não se vislumbra na espécie que os atos administrativos consubstanciados no decreto e nas portarias citados, tenham extinto os cargos, mas apenas limitaram-se a declarar a desnecessidade de um número excessivo de vagas nos referidos cargos"* (fl. 331, sic). E, surpreendentemente, consigna que os servidores *"foram exonerados sem garantias de normas constitucionais, de vez que não houve procedimento administrativo como fundamento para o ato de exonerar, e de escolher dentre outros funcionários, exatamente os autores, sem que a eles se garantisse o direito de defesa e do contraditório, sendo eles, aliás, escolhidos discricionariamente para serem exonerados"* (fl. 331, sic, sem grifos no original). Nada obstante, a decisão colegiada conclui que *"As portarias referidas na peça inicial buscaram suporte na legislação que menciona para expedir os atos exoneratórios dos autores, e se as vagas eram excessivas e, portanto, desnecessárias, não havia como os autores promoverem sua ampla defesa, que seria inócua, pois o Chefe do Executivo Municipal Local, outra providência não havia, senão a de afastar os autores do serviço público"* (fl. 332, sic, grifei).

9. Em seguida, o acórdão vale-se da LC 82/95 e da preocupação que o Prefeito Municipal de Bicas expressou, em sua contestação, relativamente aos limites impostos pela citada lei, para considerar, enfim, que estava justificado o ato impugnado, uma vez que *"Declarados desnecessários os cargos ocupados pelos autores-apelados, não havia como, diante da necessidade de adequar os gastos daquele município com os limites da Lei Camata, abrir procedimentos administrativos antecedentes aos atos exoneratórios, pois que o ato não se marcava de arbitrário, mas coerente com a citada lei"* (fl. 333, sic, sem grifos no original).

10. Como se vê, a simples leitura de trechos da decisão recorrida — e é isto que explica a abundância de citações — denuncia o desrespeito a garantias constitucionais fundamentais. A pretexto de dar cumprimento aos ditames da LC 82/95, o Tribunal de origem fez tábua rasa dos incisos LIV e LV do art. 5 da Magna Carta.

11. Com efeito, em hipótese alguma o Município recorrido poderia ter exonerado servidores ocupantes de cargo efetivo, tê-los privado do seu trabalho, sem lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. A própria declaração de desnecessidade, com efeitos sobre cargos que haviam sido providos há pouco tempo (os autores estavam em estágio probatório, lembre-se, numa época em que este se limitava a dois anos), causa espécie. De fato, mesmo contando com os imprevistos, o bom senso autoriza inferir que a Administração tem condições de avaliar e organizar seu quadro de pessoal por um período de dois anos, pelo menos. Então, se os cargos não eram necessários, por que foram providos? A par dessa consideração teórica, o Ministério Público dá conta da nomeação de novos servidores para os mesmos cargos, imediatamente após a exoneração dos autores, conforme constou do acórdão, quando se fez menção ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 332).

13. Por último, não há como ignorar que a decisão recorrida colide com o entendimento consolidado na Súmula 21 desta colenda Corte, segundo o qual "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". De outra parte, não é de se aplicar ao caso a Súmula 22, seja porque o caso não envolve extinção de cargo, mas simples declaração de desnecessidade, seja porque o referido verbete não trata da ausência de processo administrativo anteriormente ao ato de exoneração, tema central do presente apelo. Daí por que, a título de precedentes, trago a colação os seguintes julgados: RE 222.532, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE 230.540, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Pelos fundamentos expendidos, dou provimento ao recurso para, reformando *in totum* o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restabelecer os termos da decisão de primeiro grau.

#### EXTRATO DA ATA

RE 378.041/MG – Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: André Luis de Almeida Silva (Advogados: Silene Helena Abjaud e José Eduardo Lewer de Amorim). Recorrido: Município de Bicas (Advogados: Geraldo Magela Longo dos Santos e outro).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Brasília, 21 de setembro de 2004 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.